

Educação

Conforme o **art. 205 da CF/88**, a educação é direito de todos/as e dever do Estado e da família, bem como deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho. Ademais, os **arts. 208 e 210 da CF/88** também titulam deveres do Estado em termos de:

- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles/as que não tiverem tido acesso na idade própria.
- Progressiva universalização da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.
- Atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
- Atendimento em creche e pré-escola a crianças de 0 a 6 anos de idade.
- Acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística, de acordo com a capacidade de cada estudante.
- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.
- Atendimento ao estudante, a partir de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- Ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, instituído enquanto de matrícula facultativa.
- Ensino fundamental regular ministrado em língua portuguesa, estando assegurados às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e seus processos próprios de aprendizagem.

Por fim, é interessante destacar que os princípios do ensino, com base no **art. 206 da CF**, tomam em consideração:

1. Igualdade de condições para acesso e permanência na escola,
2. Liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, da arte e do saber,
3. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas,
4. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino,
5. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais,
6. Valorização dos profissionais de ensino e
7. Gestão democrática do ensino público com garantia de padrão de qualidade.

O **Projeto de Lei 867/2015**, que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o **Programa Escola sem Partido**, é visto na academia como uma afronta à laicidade do Estado brasileiro, ao Estado Democrático de Direito, à liberdade de cátedra e de aprendizado, e ao princípio de pluralismo de ideias.

Isso porque doutrinadores e profissionais da educação entendem que o uso de convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas de pais ou responsáveis dos estudantes como medidor de suposta “doutrinação” em sala de aula, elemento basilar da proposição legislativa, censura a veiculação de conteúdos e temas afetos às agendas sociais e de direitos humanos, bem como fere os princípios constitucionais citados.

Colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios

- **União:** redistributiva e supletiva, financia ensino público federal e mantém padrões mínimos de funcionamento entre as instituições de ensino como um todo.
- **Municípios:** prioritariamente responsabilizam-se pelo oferecimento de ensino fundamental e pré-escolar.
- **Estados e DF:** prioritariamente, ensinos fundamental e médio.

Por fim, a **Súmula Vinculante nº 12** estipula que não se pode cobrar taxa de matrícula em Universidades Públicas, salvo em cursos de especialização.

Cultura

A **cultura** corresponde a um **direito social fundamental**, demandando uma prestação positiva do Estado, isto é, uma liberdade positiva. Nesse sentido, conforme o **art. 215 da CF/88**, o Estado deve garantir a todos e todas o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais – em especial protegendo as culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros participantes do processo civilizatório nacional. Isso consagra, pois, o **princípio da cidadania cultural**: a cultura enquanto parte integrante da cidadania.

Com isso, o **Plano Nacional de Cultura (art. 215, §3º da CF)**, de duração plurianual, visa ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que promovam a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; produção, promoção e difusão de bens culturais; formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; democratização do acesso aos bens de cultura, e a valorização da diversidade étnica e regional.

Já no **art. 216 da CF**, está positivado o compromisso do Poder Público com o **Sistema Nacional de Cultura**, organizado em regime de colaboração descentralizada e participativa, com vistas a:

1. Instituir um processo de gestão e promoção de políticas públicas de cultura que sejam democráticas, permanentes e pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, e
2. Promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Dentre suas atribuições, está a de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento (conforme diretrizes da **UNESCO**: <http://www.unesco.org/new/pt/brasilia>), desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. É, assim, competência comum entre os entes dispor sobre proteção e acesso à cultura e, em caso de **lesão ao patrimônio cultural**, caberá reparação por meio da **ação civil pública** e da **ação popular**.

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individual ou conjuntamente, portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo (art. 216, CF/88) formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações artísticas, científicas e tecnológicas; obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, e conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Conforme o **art. 217 da CF/88**, compete ao Estado fomentar **práticas desportivas** formais e não formais enquanto direito humano de cada um(a), observando:

- Os princípios de autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e ao seu funcionamento;
- Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- Tratamento diferenciado entre desporto profissional e desporto não profissional, e a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Em sentido amplo, a proteção ao desporto envolve também recreação, lazer, divertimento. Consagra o esporte para além das pessoas associadas a ele de modo profissional. O Poder Público, assim, deve incentivar o lazer como forma de promoção social (**art. 217, §3º da CF**), de difusão de bem-estar.

Justiça Desportiva

O Poder Judiciário somente admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da **Justiça Desportiva**, que não compõem órgão do Judiciário, mas correspondem a órgãos administrativos (**art. 217, §1º da CF**). Questões trabalhistas no desporto, por outro lado, sempre serão de competência da Justiça do Trabalho.

A Justiça Desportiva, nesse sentido, dispõe de prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (**art. 217, §2º da CF**). Os **Tribunais de Justiça Desportiva (TJD)** são os órgãos administrativos que discutem e aplicam a legislação desportiva a nível estadual, fiscalizando o esporte em suas respectivas jurisdições.

Cada estado possui o seu próprio TJD, cujas decisões podem ser questionadas a partir da interposição de recurso ao **Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD)**. Por fim, a Justiça Desportiva é dotada de um caráter especial, dado que se caracteriza pelo que a CF/88 denomina **interesse público**, ainda que constitua uma entidade de direito privado.